

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS  
E SEGURANÇA INTERNA**



**SERVIÇOS REMUNERADOS NA PSP**  
UMA REFLEXÃO COM BASE EM QUESTÕES ÉTICAS

ESTUDO TEÓRICO

AUTOR: RUI ALEXANDRE GOMES CORREIA (COMISSÁRIO)

PORTO, 04 DE JULHO DE 2019



## **RESUMO**

Tendo em consideração a perspetiva da legislação aplicável, os agentes da Polícia de Segurança Pública devem adotar uma postura de constante disponibilidade para o serviço, apesar de estarem inerentes eventuais sacrifícios de interesses de índole pessoal. Deste modo e de acordo com princípios éticos, pretendeu-se refletir sobre o impacto da execução dos serviços remunerados por parte de profissionais com funções policiais, quer em entidades públicas, quer em entidades privadas, partindo da base das próprias atribuições inerentes ao desempenho da missão da Polícia de Segurança Pública.

Assim, revelou-se essencial indicar que a ação policial se baseia em padrões, não somente globais e precisos, bem como éticos, potenciando que as atitudes e os valores de foro ético orientem o dia a dia profissional.

Similarmente, assumiu-se que se um dos pilares da ética policial se baseia no espírito de serviço à comunidade, a requisição de serviços remunerados por parte de Entidades Públicas poderá colidir com as atribuições inerentes ao papel executado pelos polícias. Neste sentido, a prestação de serviços remunerados poderá ser encarada com um carácter ambíguo, uma vez que não aparta as normas estatutárias quanto ao dever de disponibilidade, nem as referentes ao carácter permanente e obrigatório do serviço policial.

**Palavras-chave:** Ética, Ética Policial, Serviço Remunerados.

## **ABSTRACT**

Taking into account the perspective of the applicable legislation, the Public Security Police officers must adopt a position of constant availability for the service, although any personal sacrifices of interests are inherent. In this way and in accordance with ethical principles, it was intended to reflect on the impact of the execution of remunerated services by professionals with police functions, either in public entities or in private entities, starting from the own attributions inherent to the performance of the mission of the Public Security Police.

Thus, it has been essential to indicate that police action is based on standards, not only global and precise, as well as ethical, enabling the attitudes and values of ethical forum to guide the professional day-to-day.

Similarly, it was assumed that if one of the pillars of police ethics is based on the spirit of service to the community, the requisition of remunerated services by Public Entities may collide with the attributions inherent to the role played by the police. In this sense, the provision of remunerated services may be considered ambiguous, since it does not depart from the statutory norms regarding the duty of availability, nor those referring to the permanent and obligatory nature of the police service.

**Key-words:** Ethic, Police Ethics, Paid Services.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho intitulado “Os Serviços Remunerados na Polícia de Segurança Pública: Uma Reflexão com Base em Questões Éticas” baseia-se na premissa de que os polícias, tendo em consideração a legislação aplicável, devem adotar uma postura de constante disponibilidade para o serviço, apesar de estarem inerentes eventuais sacrifícios de interesses de índole pessoal. Neste âmbito, a conjuntura atual potencia novos desafios, quer a nível económico e financeiro, quer em termos sociais e laborais, uma vez que se pretende uma constante evolução e valorização do papel e, por consequência, do estatuto da Polícia de Segurança Pública (PSP), assegurando que as funções dos polícias são desempenhadas de forma apropriada.

Deste modo e tendo em consideração uma perspetiva de índole ética, no corrente estudo de cariz teórico pretende-se refletir sobre o impacto da execução dos serviços remunerados por parte de agentes policiais, quer em entidades públicas, quer em entidades privadas, tendo em consideração as próprias atribuições inerentes à função dos profissionais da Polícia de Segurança Pública.

Nesta linha de pensamento e visto que a presença de dilemas éticos está patente no dia a dia dos agentes, chefes e oficiais desta força de segurança, a temática selecionada é considerada relevante, podendo tornar-se pertinente, não somente na respetiva inclusão aquando da instrução / formação dos indivíduos que optaram por esta carreira profissional, bem como numa chamada de atenção aos polícias que se deparam com as exigências atuais relacionadas com o desempenho da sua missão.

Assim, este trabalho encontra-se demarcado em três partes distintas, designadamente o capítulo primeiro, denominado de “Estado da Arte”, que consiste essencialmente na apresentação do constructo da ética, no geral, e da ética policial, em particular, definindo-se ainda os fundamentos em que se baseiam os serviços remunerados no contexto da PSP e numa última fase deste capítulo são definidas as hipóteses teóricas ou conceptuais. No segundo capítulo, e com base no conteúdo da Norma de Execução Permanente N.º A/UOOS/DO/01/03, de 23 de dezembro de 2016, que define os procedimentos administrativos e operacionais no tocante à prestação de serviços remunerados a efetuar por polícias, efetua-se uma análise da temática, de forma a identificar e caracterizar relações, contradições e inconsistências, relacionando estes aspectos com os valores/princípios éticos pelos quais todos os elementos, que compõem os quadros da Polícia de Segurança Pública, se devem reger.

Por fim, a última parte do presente trabalho é dedicada à discussão e conclusão, que decorre da interpretação dos resultados obtidos na análise de conteúdo através de uma reflexão final sobre a temática em análise.

## **CAPÍTULO I – ESTADO DE ARTE**

Nesta primeira parte referente à revisão bibliográfica são elencados diversos aspetos relacionados com a temática em estudo, os quais estão divididos em três sub-capítulos distintos, nomeadamente o constructo da ética, a ética policial e os serviços remunerados no contexto da Polícia de Segurança Pública. Deste modo, a organização dos conceitos a abordar tem em consideração a análise teórica pretendida, culminando na explanação das hipóteses teóricas ou conceptuais.

### **1.1. Enquadramento Teórico**

Numa primeira instância, torna-se importante mencionar que a ação policial se baseia em padrões, não somente globais e precisos, bem como éticos, potenciando que as atitudes e os valores de foro ético orientem o desempenho de cada missão, isto é, “(...) toda a atividade policial implica a escolha de um valor” (Oliveira, 2007, cit. in Clemente, 2016, p. 18).

#### *1.1.1 – O Constructo da Ética*

Na filosofia clássica a ética procura uma fundamentação teórica para a busca da melhor forma de viver/conviver, quer no âmbito do foro privado, quer do público. Nessa época, a ética abarcava campos do saber que hoje em dia são denominados de psicologia, sociologia, economia, pedagogia e política.

Assim, é importante ressaltar que a ética não consubstancia um conceito universal/imutável/fechado, nem um protocolo simplificador da existência, dizendo respeito a um exercício de escolha permanente, por parte do ser humano, que se baseia sempre em critérios/valores. Trata-se, deste modo, de um processo exclusivo da dimensão do ser humano, pois o Homem é o único animal que tem a faculdade de decidir/escolher por si mesmo, mediante a liberdade de que é provido à nascença, não obstante poder ser influenciado, não somente pelas circunstâncias de tempo, espaço, lugar, modo, oportunidade e objetivo, bem como pelo produto social de que é resultado (Cortella & Filho, 2014).

Destaca-se, de igual forma, que a ética se assume como um exercício de escolha permanente, uma opção entre o bem ou o mal, entre o que quer ou não quer, entre fazer ou

não fazer, sendo uma seleção inserida numa hierarquia de valores e que de acordo com as circunstâncias supracitadas, pende para um ou para o outro lado. Admite-se então, segundo Cortella (2015) como “um conjunto de princípios e de valores que usamos para responder às três grandes perguntas da vida humana: Quero? Devo? Posso?” (p.129). No seguimento do que antecede pode-se inferir que se trata do produto resultante da sobrelevação de um valor, ou conjunto de valores, através da problematização de um outro, ou de um conjunto de outros valores.

No decorrer da evolução do conhecimento, os campos da psicologia, sociologia, economia, pedagogia e política foram obtendo a sua independência académica/científica, sendo nos dias de hoje aceites como disciplinas autónomas, pelo que, atualmente é possível entender a ética como a área da filosofia que se ocupa do estudo das normas morais na sociedade humana.

No que concerne à sua definição, Filho (1998) indica que a ética diz respeito a “um conjunto de valores e princípios orientadores da ação humana” (p. 27), enquanto que Reis (2009) advoga que a ética incide no estudo sobre as atitudes morais de um indivíduo ou de um grupo de sujeitos, que apresentam uma panóplia de valores e crenças resultantes do contexto envolvente, possibilitando a identificação do comportamento humano como estando correto ou incorreto. Paralelamente, a ética é perspectivada como o processo em que o ser humano procede à escolha de um valor ou um conjunto de valores, desvalorizando ou problematizando um outro valor ou um outro grupo de valores, com base na perceção que o mesmo cria, tendo como fatores influenciadores os valores e as crenças que a sociedade, em que se encontra inserido no momento, fixa como certos ou errados.

Segundo Silva (2001), a ética encontra-se relacionada com o carácter de um indivíduo, com a sua maneira de ser, sendo que ao longo do tempo assumiu um papel inerente, quer à fundamentação, quer à problematização de situações emergentes relativas às opções e ações de cada sujeito. O mesmo autor advoga que a ética se destina “(...) a ajudar ao julgamento pessoal e independente em vista a guiar o comportamento na ação” (p. 27).

Na mesma linha de pensamento, Clemente (2016) afere que a ausência da experiência de padrões éticos beneficia o incremento de condutas desviantes e alicia a decadência social. Deste modo, nos dias de hoje os indivíduos, enquanto seres éticos, defrontam-se com um colectivismo totalitário, assente numa despersonalização, ou um

extremismo individualista, que revela uma inaptidão para modificar a realidade, sendo cada um por si.

### *1.1.2 – A Ética Policial*

Em primeiro lugar revela-se fundamental referir que a Polícia de Segurança Pública, conforme previsto no n.º 1 do art.º 1.º e art.º 2.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público que depende do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, tendo a sua ação delimitada através de padrões de atuação.

Paralelamente e no que toca ao conceito de ética profissional na sua generalidade, Bittar (2002) advoga que “o que define o estatuto ético de uma determinada profissão é a responsabilidade que dela decorre, pois, quanto maior a sua importância, maior a responsabilidade que dela provém em face dos outros” (p. 363).

Deste modo, e no que à ética policial diz respeito, a mesma “(...) consiste no conjunto de regras e valores inerentes à conceção democrática na atividade policial e à salvaguarda da dignidade humana” (Clemente, 2016, p. 46), tendo sempre presente princípios basilares e imutáveis tais como legalidade, isenção e imparcialidade, integridade, boa-fé, dignidade e probidade, responsabilidade e correção, adequação e proporcionalidade.

Assim, o princípio da imparcialidade traduz a “limitação externa ao exercício do poder discricionário, cuja violação gera a invalidade do ato administrativo e consequente violação da legalidade administrativa” (Grando, 2012, p. 41), proibindo igualmente que o polícia participe ativamente ou tome diretamente uma decisão em que subsista um interesse próprio.

Relativamente ao princípio da boa-fé, segundo Pissarra (2017) o mesmo revela a essência que a ordem jurídica concede às considerações éticas que vigoram, quer num momento preciso, quer numa determinada sociedade. Na mesma base, o n.º 1 do Art.º 227.º do Código Civil indica que “quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve (...) proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”. Assim e no que aos serviços remunerados diz respeito, o presente princípio não fica lesado, uma vez que a PSP aceita prestar um serviço, em que apresenta a pagamento uma determinada quantia, sabendo de antemão que se trata de uma sua atribuição decorrente da lei, mas, por sua vez, a entidade requisitante, com

conhecimento dos mesmos quesitos, encontra-se disposta a efetuar tal pagamento, desde que o serviço seja realmente executado.

Surge então a sombra do princípio da legitimidade, que assenta na “consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos” (Wolkmer, 2007, p. 96), adotando um sentido mais amplo e abstrato que a legalidade, logo menos consensual, uma vez que, no ponto de vista de Rosa (2016) pode extrapolar a identificação com as regras globais e civilizacionais da Ética e dos Direitos Humanos, havendo uma junção com a ética e, desse modo, traduz-se na base onde deveriam assentar todos os normativos legais, ou seja, a legalidade.

Na ótica de Clemente (2016), os princípios éticos encontram-se delineados na lei, os quais, por consequência, influenciam, quer os comportamentos de cada indivíduo, quer as correspondentes relações sociais. Neste sentido e segundo o mesmo autor, a ética policial dirige “(...) a conduta moralmente válida dos profissionais dos serviços policiais, ou seja, estabelece os padrões éticos específicos que orientam a ação operacional (...)” (p. 50). Assim, a presença de um sentido ético enaltece as práticas policiais.

A ética policial é, também, encarada como “(...) uma conceção democrática da sociedade, cujos domínios essenciais se consubstanciam na salvaguarda do cidadão contra a arbitrariedade do poder e na proteção da privacidade do cidadão” (Dias, 2001, p. 34).

De acordo com Silva (2001), a ética policial fundamenta-se no “(...) respeito pela dignidade das pessoas, dos seus direitos, conjugado com o culto da liberdade e da legalidade e o espírito de serviço à comunidade (...)” (p. 111), e apresenta como objetivos:

- i. Potenciar o trabalho dos agentes policiais;
- ii. Alcançar e preservar a confiança dos cidadãos na sua generalidade;
- iii. Aperfeiçoar a integridade dos profissionais, auxiliando-os na criação de defesas que os coíbam de infringir as regras éticas.

Segundo Dias (2001), os indivíduos que exercem funções policiais devem escolher uma ética de convergência através da procura para acautelar, não somente o interesse público, do coletivo ou da comunidade, bem como os direitos e interesses individuais, postura que assenta em dois padrões que se complementam e interagem, designadamente a moral e o direito. Os padrões referidos anteriormente dizem respeito a “(...) regras sociais, culturais, gerais, abstratas e imperativas, que norteiam a complexidade da vida em sociedade, de onde sobressai a necessidade da ordem” (p. 32).

Porém, no decurso da realização da sua atividade profissional os agentes policiais lidam, com alguma frequência, com problemas éticos, os quais se encontram divididos por

três categorias, nomeadamente dilemas éticos (dois valores entram em conflito e a sua resolução, sob a perspetiva moral, não é totalmente satisfatória), incompetência (realização de uma ação inadequada devido à falta de conhecimentos e/ou experiência) e precipitação (recurso à força abusiva pelo facto do profissional se encontrar em *stress* ou alterado emocionalmente, Silva, 2001). Relativamente ao problema respeitante com a incompetência, a própria vivência do profissional promove que a sua ação operacional seja caracterizada pela iniciativa, a qual deve ser pautada por princípios éticos, permitindo a adoção de atitudes diferenciadas perante cada situação.

Assim, a consagração de parâmetros ético-profissionais inerentes à ação operacional dos agentes policiais é uma condição de extrema relevância para o desempenho das suas funções.

Em jeito de conclusão e tendo por base Clemente (2016), “a Ética enforma a conduta do agente policial” (p. 69), visto que o “exercício da autoridade pressupõe um padrão ético na ação policial e exige a superioridade moral do agente das forças de segurança, ou seja, o exercício da função policial pressupõe uma consciência moral reta” (p. 69).

### *1.1.3 – Serviços Remunerados no Contexto da Polícia de Segurança Pública*

A PSP, na qualidade de força de segurança, apresenta como missão proteger e garantir a lei, a ordem e a segurança pública, num estado. Neste sentido e do vasto leque de atribuições que lhe estão inerentes destacam-se, em sentido lato e de acordo com o previsto no art.º 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, i) garantir a ordem e tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens; ii) evitar a criminalidade em geral; e, iii) prevenir a prática dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos.

Por outro lado, num sentido mais restrito, e de acordo com o referido na NEP AUOOS/DO/01/03, compete à PSP a missão de policiamento das ruas e dos locais públicos, bem como de reuniões públicas, espetáculos e festas, entre outras funções.

Deste modo, encontra-se legalmente prevista a possibilidade da PSP “(...) prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados (...)” (n.º 1 do Art.º 16.º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública), sendo que o n.º 3 do mesmo articulado legal clarifica que o pagamento desses serviços é regulado em portaria, *in casu*, Portaria n.º 298/2016, de 29 de

Novembro. Hodiernamente, é a este tipo de serviços que se atribui a designação de serviços remunerados, ou seja, todos os policiamentos que sejam efectuados, por polícias, na sua hora de folga, e em policiamentos referentes a “(...)actividades desportivas, culturais, sociais, religiosas, de lazer e outras, com ou sem fins lucrativos, que implique a aplicação em exclusivo de meios e seja prestado a pedido de entidades interessadas, públicas e privadas, por imposição legal, ou não, (...)” (Portaria n.º 298/2016, de 29 de Novembro, Art.º 2.º).

Nesta linha de ação, e tendo em consideração as públicas dificuldades em garantir eficácia nas diversas solicitações que são dirigidas à PSP, maioritariamente por via de sucessivas descapitalizações dos recursos humanos de que dispõe, através da prestação deste tipo de serviços a várias entidades, a PSP, anima o incremento dos proventos do seu pessoal, por via da prestação de serviço nas suas horas de folga, constituindo assim uma remuneração acessória ao seu ordenado mensal, com base num esforço de trabalho suplementar. Paralelamente, atinge uma significativa alavancagem em termos de projeção dos seus meios humanos, e também materiais, na via pública, alcançando assim uma maior, efetiva e disseminada presença policial na via pública e / ou em espaços de acesso ao público, o que não só consubstancia uma desmotivação aparente do cometimento de atos tipificados como crime, como também se assume como uma capacidade extra de solucionar conflitos pontuais (NEP AUOOS/DO/01/03). Neste seguimento, existe de igual forma uma procura do Estado na prevenção de distúrbios de foro social, promovendo uma manutenção de ordem interna e condicionando a presença de práticas criminais, que, por sua vez, circunscreve a exurgência de incivilidades (Clemente, 2016).

Todavia e apesar da requisição do serviço poder ser solicitada por uma entidade privada, no decorrer da execução do respetivo trabalho os polícias mantêm a qualidade de órgão de polícia criminal, pelo que, pese embora se encontrem a cumprir um contrato com uma organização particular, nunca se encontrarão dissociados da sua condição de Autoridade de Polícia Criminal (APC) ou Órgão de Polícia Criminal (OPC), tendo sempre presente a missão de fazer cumprir a lei e manter a segurança e ordem pública nos locais onde são prestados os serviços, ou seja, mesmo contratados por uma entidade privada, nunca se apartarão do conceito de que, ainda assim, consubstanciam a imagem do braço armado do Estado.

Porém, na perspetiva de Silva (2001) os valores morais podem ser transpostos aquando a intenção da defesa de valores que se assumem como primordiais, existindo a necessidade de uma hierarquização.

Neste seguimento e em forma de esclarecimento do seu pessoal, a PSP define, através do ponto 3. e. (1) f) da NEP AOOOS/DO/01/03, que prevalece, sobre o interesse referente aos serviços remunerados, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens, a garantia da ordem e da tranquilidade públicas e ainda a prevenção da prática de crimes, efectuando assim uma alusão clara e inequívoca ao princípio da supremacia do interesse público (Batista, 2006), em que se visa a tutela do interesse do grupo e não do individual.

Neste seguimento, afere-se que a especificidade da atividade dos profissionais de polícia com funções policiais, particularmente na sociedade atual, sustenta-se sobretudo nas atribuições de controlo social.

Igualmente merecedor de nota no presente trabalho é o fato de que sendo a PSP uma força de segurança assente fortemente numa estrutura hierarquizada, é a esta estrutura que cabe a nomeação dos polícias que irão efetuar os serviços remunerados, mediante regras instituídas no seio da própria instituição e que se podem encontrar na ante referida NEP AOOOS/DO/01/03. Não obstante, e tendo especial atenção à eventualidade de um incremento significativo de horas de trabalho efectuado por dia e dos decorrentes reflexos provocados, quer a nível físico, quer de saúde, assim como a eventual afetação provocada no seio familiar e nas consequentes repercussões pessoais, encontra-se previsto no ante referido normativo interno que, os polícias que pretendem efetuar serviços remunerados deverão efectuar a sua inscrição numa lista de disponibilidade, ou seja, permite que sejam os próprios polícias a tomar a decisão de manifestarem formalmente a sua intenção de serem incorporados na referida lista de disponibilidade e das consequências, positivas ou negativas, que daí poderão advir.

Todavia, existem determinados serviços remunerados, que pela sua natureza assumem um carácter excepcional, conferindo desta forma a particularidade da possível nomeação de recursos humanos (oficiais, chefes e agentes) que não constem da lista de disponibilidade, nomeadamente no que concerne a garantir policiamentos de espetáculos de grande lotação, ou de grande relevância social ou comunitária. De salientar ainda que, para todo o pessoal que se encontre nomeado, o carácter obrigatório com que se revestem os anteditos serviços remunerados assenta primordialmente no carácter permanente e obrigatório que o próprio serviço policial encerra, pois conforme estatui o Decreto-Lei n.º 243/2015, no n.º 1 do Art.º 12.º, “Os polícias devem manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais”.

## 1.2 Hipóteses Teóricas ou Conceptuais

Em primeiro lugar, revela-se necessário referir que as hipóteses colocadas decorrem dos aspetos conceptuais abordados anteriormente e pretendem alcançar a concretização dos objetivos apresentados inicialmente.

Hipótese 1: Se é a Constituição da República Portuguesa no n.º 1 do seu art.º 27.º que estatui que “todos os cidadãos têm direito à liberdade e à segurança”, será ético que as Entidades Públicas contratem agentes policiais no âmbito dos serviços remunerados, de forma a garantir essa mesma segurança pública que, *per se*, já traduz uma das principais atribuições da PSP?

Hipótese 2: Os profissionais que realizam serviços remunerados poderão adotar quaisquer medidas policiais, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa?

Hipótese 3: Será que o objetivo principal dos serviços remunerados assenta na função de prevenção dos crimes, estipulada no n.º 3 do art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa?

Hipótese 4: A presença de um dilema ético aquando a execução dos serviços remunerados trará, de alguma forma, algum tipo de consequência para o exercício da profissão?

## **CAPÍTULO II – PERSPETIVAS / DIRETRIZES**

Tendo em conta o objetivo principal e as hipóteses conceptuais elencadas anteriormente que motivaram a pertinência e o desenvolvimento do presente trabalho, é relevante refletir, de acordo com as questões da ética policial, sobre o impacto dos serviços remunerados no contexto da Polícia de Segurança Pública.

Neste sentido, importa primeiramente ressaltar que a Polícia de Segurança Pública é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público. Assim, apresenta como funções, num âmbito mais lato, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens, e, num sentido mais restrito, detém como missão o policiamento das ruas e dos locais públicos, como de festas, espetáculos e reuniões públicas.

Deste modo e partindo do pressuposto que um dos pilares da ética policial se baseia no espírito de serviço à comunidade, a requisição de serviços remunerados por parte de Entidades Públicas poderá colidir com as atribuições inerentes ao papel desempenhado pelos agentes policiais. Todavia, no decorrer da execução do respetivo trabalho os polícias mantêm a qualidade de Autoridade de Polícia Criminal ou Órgão de Polícia Criminal, pelo que, pese embora se encontrem a cumprir um contrato com uma organização que não é a sua entidade patronal, nunca se poderão alhear da sua qualidade de APC ou OPC, tendo sempre presente a missão de fazer cumprir a lei e manter a segurança e ordem pública nos locais onde são prestados os serviços.

Neste seguimento, a instituição que contratualiza os serviços remunerados poderá sentir que os seus objetivos não se encontram salvaguardados, uma vez que, de acordo com a NEP AOOOS/DO/01/03, a prevenção da prática de comportamentos tipificados como crime, o garante da ordem e da tranquilidade públicas, bem como a segurança e a proteção do cidadão e dos seus bens, prevalecem sobre o interesse subjacente aos serviços remunerados, superiorizando-se, assim, o interesse do grupo ao interesse do individual. Mais evidente se torna o sentimento dos contratantes quanto à eventualidade de não salvaguarda dos seus objectivos, quando, conforme advoga Cunha (2010), na realidade embora os polícias se encontrem a executar um serviço remunerado, têm a obrigação de intervir sempre que se encontrarem na presença de qualquer crime, independentemente da natureza deste crime (pública, semi-pública ou particular), tomando de imediato as providências tidas como necessárias, e retomando, logo que possível, a prestação do serviço remunerado. Não obstante, encontram-se acautelados os casos em que a demora na

resolução da ocorrência se torna manifestamente significativa, pois cabe à própria Polícia de Segurança Pública a substituição do polícia que se encontrava em serviço remunerado, por outro, de forma a que não existam argumentos que originem uma quebra de contrato, e/ou que a entidade que contratou o serviço não seja prejudicada em função de um acontecimento externo aos fundamentos do contrato celebrado para a prestação do respectivo serviço.

Similarmente, os polícias que não demonstrem, formalmente, intenção de efetuar serviços remunerados, e por essa via não se encontram inscritos na ante referida lista de disponibilidade, ao serem nomeados para serviços remunerados que excepcionalmente se assumam como de carácter obrigatório, poderão sentir que os seus direitos não se encontram preservados, mormente no que tange ao direito ao descanso, que se enquadra no “direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, e através destes, o direito à saúde e qualidade de vida” (Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível, 2017, p. 3). Em contrapasso, reside o dever constitucionalmente consagrado de garantir a segurança de todos os cidadãos, dever este que ao pender sobre o Estado, irá recair directamente sobre a PSP que, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 53/2007, tem a missão de “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”. Nesta senda, assume-se, então, que sob o chapéu da Lei e de acordo com vários princípios estruturantes de um Estado de Direito, o dever do Estado de garantir a segurança pública, ou seja, a segurança de todos os cidadãos e do próprio Estado, sobrepõe-se a um direito individual, nomeadamente, o direito ao descanso dos polícias nomeados para executar tais serviços remunerados, pois por via da sua excepcionalidade e com base na permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, encontram-se inseridos num regime de obrigatoriedade. Em consequência do que antecede, poderá inferir-se que o direito ao descanso, à saúde e à qualidade de vida dos polícias, *in casu*, se vê fragilizado por via da necessidade, com que o Estado se vê arrostado, de garantir um bem superior, ou seja, a sua própria segurança interna.

Paralelamente, a prestação de serviços remunerados poderá ser encarada com um carácter ambíguo, visto que se um dos objetivos da ética policial é alcançar e preservar a confiança dos cidadãos na sua generalidade, os agentes policiais que estão presentes em entidades, nomeadamente as privadas (por exemplo, superfícies comerciais), que requisitam os seus serviços a nível particular, isto é, nas suas horas de folga, deverão

manter os padrões éticos que orientam a sua ação operacional enquanto elementos pertencentes às forças de segurança?

Acresce-se, ainda, que a execução dos serviços remunerados permite uma significativa alavancagem no que concerne à projeção dos meios humanos da Polícia de Segurança Pública na via pública, alcançando assim uma maior, efetiva e disseminada presença policial na via pública e/ou em espaços de acesso ao público, através de entidades independentes, o que poderá ter um efeito colateral, uma vez que a prestação de serviços remunerados não aparta as normas estatutárias quanto ao dever de disponibilidade, nem as referentes ao carácter permanente e obrigatório do serviço policial.

## **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO**

Numa primeira instância, é de toda a conveniência salientar que o presente trabalho de cariz teórico e reflexivo potenciou, de alguma forma, o aparecimento de mais questões do que respostas cabais, tornando-se inevitável a necessidade de continuar a explorar esta complexa e dinâmica temática. Não obstante, através da corrente análise, considera-se que houve um contributo para uma reflexão sustentada, com base em questões éticas, dos serviços remunerados no âmbito da Polícia de Segurança Pública.

Paralelamente, foi possível corroborar a ideia de que, aquando a execução de serviços remunerados e tendo em consideração as premissas que estes acarretam, não é suficiente olhar apenas para o que se encontra instituído nos diversos diplomas legais e documentação interna para a regulação das funções dos agentes policiais, uma vez que questões subliminares de foro ético poderão tornar essa visão limitativa.

De igual forma, reconheceu-se que existe uma diversidade de questões não prescritas na lei que detêm uma significativa repercussão no exercício da atividade dos agentes policiais e, deste modo, poderá ser necessário complementar as diretrizes contidas na regulamentação legal com normas administrativas de condutas, potenciando um maior ênfase às situações do quotidiano, visto que os profissionais atuam num contexto complexo e extremamente variável de interações sociais.

No que concerne às implicações teórico-práticas e tendo por base o n.º 1 do Art.º 27.º da Constituição da República Portuguesa que determina que “todos os cidadãos têm direito à liberdade e à segurança”, o recurso de serviços remunerados por parte de Entidades de foro público coloca em foco a ética, uma vez que uma das principais atribuições inerentes aos agentes policiais é referente à manutenção da segurança pública. Deste modo e na perspetiva de Silva (2001), que afere que a ética policial se alicerça no “(...) respeito pela dignidade das pessoas, dos seus direitos, conjugado com o culto da liberdade e da legalidade e o espírito de serviço à comunidade (...)” (p. 111), enfatizando, de igual forma, que um dos objetivos é potenciar o trabalho dos profissionais das forças de segurança, a Instituição que solicita a prestação de serviços remunerados poderá estar, de alguma forma, a ser lesada na obtenção do cumprimento dos propósitos que solicitou. Paralelamente, no decurso da realização da sua atividade profissional, os agentes policiais lidam, várias vezes, com problemas éticos, os quais poderão ser transpostos aquando da prática, nas suas horas de folga, de serviços adicionais que foram contratualizados por terceiros.

Quanto à intenção da Polícia de Segurança Pública na colocação dos seus recursos humanos para a realização de serviços remunerados, destaca-se que existe uma procura do Estado na prevenção de distúrbios de foro social, promovendo uma manutenção de ordem interna e condicionando a presença de práticas criminais, que, por sua vez, circunscreve a exurgência de incivildades (Clemente, 2016). Similarmente, a disponibilização dos profissionais para este tipo de serviços atinge uma significativa alavancagem em termos da sua projecção na via pública, alcançando assim uma maior, efetiva e disseminada presença policial na via pública e/ou em espaços de acesso ao público, o que além de assumir uma capacidade extra de solucionar conflitos pontuais, também consubstancia uma desmotivação aparente do cometimento de atos tipificados como crime (NEP AUOOS/DO/01/03), o que possibilita a indagação de que os serviços remunerados poderão ter como objetivo a função de prevenção dos crimes, estipulada no n.º 3 do Art.º 272.º da Constituição da República Portuguesa.

Relativamente à adoção do princípio da supremacia do interesse público (Batista, 2006), em que se visa a tutela do interesse do grupo (segurança pública) e não do individual (entidade que requereu o serviço remunerado), considera-se que a presença de um dilema ético poderá colocar em causa, quer a contratualização de futuros trabalhos, quer o próprio desempenho da missão do agente policial.

Numa outra perspetiva da adoção do princípio da supremacia do interesse público, nomeadamente no que concerne ao fato de alguns serviços remunerados se assumirem como serviço de carácter obrigatório para todos os profissionais com funções policiais, e à possibilidade da PSP, que como parte integrante da administração pública se encontra imbuída de poder para efetuar a gestão do seu pessoal, *in casu*, a nomeação de pessoal para estes mesmos serviços, advoga-se que tal nomeação seja sempre norteada por princípios basilares e imutáveis, designadamente legalidade, isenção e imparcialidade, integridade, boa-fé, dignidade e probidade, responsabilidade e correção, adequação e proporcionalidade.

Por fim, realça-se a necessidade de se efetuarem estudos mais elaborados e aprofundados, que se possam centrar nos aspetos referidos seguidamente, com o intuito de alcançar uma verdadeira e holística compreensão das vicissitudes éticas inerentes à execução de serviços remunerados:

- i. Influência da redução dos recursos humanos disponíveis da Polícia de Segurança Pública na eventual alteração de valores sociais na comunidade policial;

- ii. Análise da capacidade de resposta da PSP a todos os serviços remunerados que lhe têm vindo a ser requisitados em contraponto ao necessário e fundamental período de descanso dos profissionais com funções policiais;
- iii. Impacto da execução de serviços remunerados, efectuados nas horas de folga, na qualidade do trabalho desenvolvido pelos agentes policiais, que se encontram inscritos na lista de disponibilidade para a realização dessas tarefas.

## REFERÊNCIAS

- Batista, L. (2006). *Ética Institucional e Profissional: Elementos Fundamentais para a Execução dos Serviços Públicos (O Caso da Secretaria da Fazenda – SEFAZ)*. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará.
- Bittar, E. (2002). *Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional*. São Paulo: Saraiva.
- Clemente, P. (2016). *Ética Policial – Da Eticidade da Coação Policial*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Cortella, M. S., & Filho, C. B. (2014). *Ética do Cotidiano*. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=9\\_YnIPXKILU](https://www.youtube.com/watch?v=9_YnIPXKILU)
- Cortella, M. S. (2015). *Qual é a tua obra?* Barcarena: Marcador Editora
- Cunha, J. (2010). *Segurança Privada e Controlo Policial* (Trabalho de Projeto de Mestrado Integrado em Ciências Policiais: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25248/1/Trabalho%20de%20Projecto20-20Seg.%20Privada%20e%20Controlo%20Policial.pdf>
- Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro – Estatuto do pessoal da PSP, *Diário da República*, I.ª Série, n.º 199.
- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro - Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, *Diário da República*, I.ª Série, n.º 204.
- Dias, M. (2001). *Liberdade, Cidadania e Segurança*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Dias, M. (2014). *Ética, organização e valores ético-morais em contexto organizacional*. Disponível em <http://z3950.crb.ucp.pt/Biblioteca/GestaoDesenv>

Filho, O. S. (1998). *Ética individual & ética profissional: Princípios da razão feliz*. Fortaleza: ABC Fortaleza.

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Cível (2017). *O direito ao descanso e ao sossego na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça*. Disponível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads>

Grando, A. (2012). O Princípio da Imparcialidade como Limite ao Exercício do Poder Discricionário. *Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, 18/21, 31-55.

Lei Constitucional n.º1/2005 - Constituição da República Portuguesa, *Diário da República*, I.ª Série, n.º155, 7.ª Revisão.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto – Lei Orgânica da P.S.P., *Diário da República*, I.ª Série, n.º 168

Neto, A. (2018). *Código Civil Anotado* (20.ª ed). Lisboa: Ediforum

NEP AUOOS/DO/01/03, de 23 de Dezembro de 2016 – Serviços Remunerados. Polícia de Segurança Pública

Pissarra, M. (2017). *A Boa-Fé no Direito Civil Português*. Disponível em <https://www.juonline.pt/seccao/politica/quid-jup>

Portaria n.º 298/2016, de 29 de novembro. *Diário da República*, I.ª Série, n.º 229

Reis, C. (2009). *A Ética na Sociedade Atual*. Disponível em <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-etica-na-sociedade-atual/32569>

Rosa, L. (2016). *Legalidade e Legitimidade*. Disponível em <http://visao.sapo.pt/opinioao/pelo-principio/2016-04-17-Legalidade-e-legitimidade>

Silva, G. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Wolkmer, A. (2007). Pluralismo, Justiça e Legitimidade nos Novos Direitos. *Revista Sequência*, 25, 95-106.